



Supremo Tribunal Federal

112

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.09.92
EMENTÁRIO Nº 1.674-1

03.08.1992.

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 105-6

PARANÁ

(Questão de Ordem)

REQUERENTES: JOSÉ MANOEL PINTO DE CAMARGO E SUA MULHER
REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ

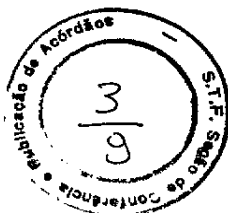
EMENTA: - Intervenção Federal. Legitimidade ativa para o pedido. Interpretação do inciso II do art. 36 da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 19, II e III, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 350, II e III, do R.I.S.T.F..

A parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria Corte.

Quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal.

Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes.

01674010
03710000
01051000
00000170



R



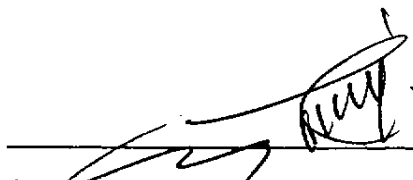
I.F. nº 105-6 - PR (Questão de Ordem)

2

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolvendo questão de ordem, não conhecer do pedido por ilegitimidade ativa dos requerentes.

Brasília, 03 de agosto de 1992.

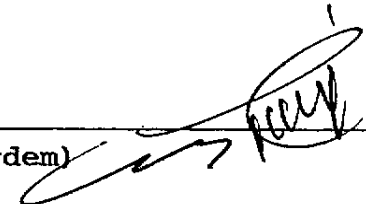


SYDNEY SANCHES PRESIDENTE / RELATOR



03.08.1992.

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 105-6  PARANÁ
(Questão de Ordem)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQUERENTES: JOSÉ MANOEL PINTO DE CAMARGO E SUA MULHER
REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ

01674010
03710000
01052000
00000200

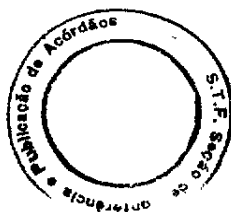
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado do Paraná, formulado por JOSÉ MANOEL PINTO DE CAMARGO e sua mulher, sob alegação de preterição no pagamento de precatório judicial.

Sustentam, em síntese, que são credores do Estado do Paraná, conforme precatório nº 27.512/85, de 06.11.1985, e aduzem que precatórios mais recentes (11.443/86, de 14.05.1986, 14.798, de 20.06.1986 e 15.954, de 29.06.1987), teriam sido satisfeitos com ofensa ao princípio da precedência (art. 100 da Constituição Federal).

Após as informações do Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 209) e do Governador do Estado (fls. 234/253), opinou a ilustrada Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento (fls. 257/259 e 282).

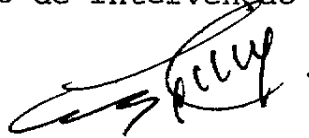


Supremo Tribunal Federal

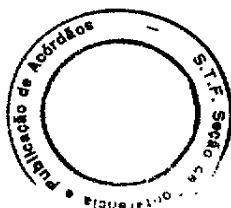
I.F. nº 105-6 - PR (Questão de Ordem)

115 2

Trago os autos à consideração do E. Plenário para exame de questão de ordem, relativa à legitimação ativa para o pedido de intervenção federal.



É O RELATÓRIO.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR/PRESIDENTE):

1. Os requerentes são partes ilegítimas para pedir a intervenção federal.

Com efeito, o art. 350 do R.I.S.T.F., referindo-se ao art. 11, § 1º, da E.C. nº 1/69, dispõe, "verbis":

"Art. 350. A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 1º, "a", "b" e "c", da Constituição, será promovida:

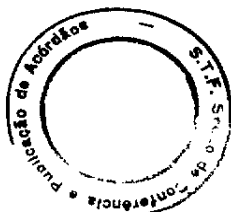
.....

II - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

III - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal.

.....".

01674010
03710000
01053000
01400300



No mesmo sentido, após o advento da Constituição de 1988, é o disposto no art. 19 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990:

"Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

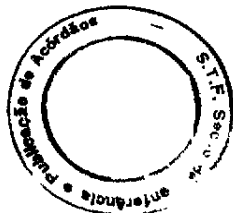
II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III -

2. Como se vê, a legitimidade ativa para o pedido de intervenção federal, na hipótese em que se pretende prover à execução de ordem ou decisão judicial, só é atribuída à parte interessada quando a ordem ou decisão emana do próprio Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Bem salientou, a propósito, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, no julgamento da I.F. nº 81, "verbis" :

"Ao contrário do que sucede com o inciso III desse mesmo artigo - que atribui legitimidade ativa à parte interessada quando se tratar de execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal -, o inciso acima transcrito não dá tal legitimatio ao interessado" (RTJ 114/447).



4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece, em hipótese como a dos autos, legitimidade à parte interessada, "verbis":

".....

Falta de legitimidade do requerente, uma vez que a requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 1º, "b", da Constituição, depende de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (art. 350, II, do Regimento Interno do S.T.F.).

....."

(R.T.J. 120/949, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno).

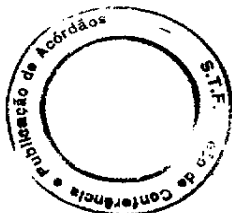
"Intervenção Federal.

Se o Presidente do Tribunal de Justiça local - que tem legitimidade para provocar o exame da requisição de intervenção federal, que só se fará para a preservação da autoridade da Corte que ele representa - entende que a intervenção federal não cabe no caso, não pode o S.T.F., de ofício e à vista do encaminhamento por aquela Presidência do pedido de intervenção federal feito pelo interessado e por ela repellido, examiná-lo.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(R.T.J. 114/443, Rel., Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno).

5. No caso, a parte interessada sequer provocou a manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que este, nos termos do inciso II do art. 350 do R.I.S.T.F., tomasse a iniciativa do pedido de intervenção federal.



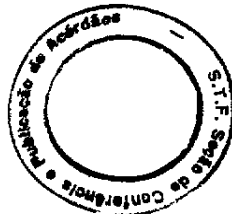
6. Nem se pode cogitar de providência "ex officio", porque esta só tem cabimento quando não há manifestação expressa da autoridade legitimada para provocá-lo - no caso, o Presidente do Tribunal local. É da natureza do procedimento "ex officio" que seja ele supletivo (o que implica omissão da autoridade legitimada em requerer a providência). Aqui, não houve omissão do legitimado, mas sim da parte interessada, que não o provocou.

7. Anoto, de passagem, que, segundo as informações do Presidente do Tribunal de Justiça, que se reportam ao documento de fls. 10, os precatórios, supostamente satisfeitos, foram, na verdade, cancelados.

8. Salientou, ainda, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, "verbis":

"E na hipótese dos autos, mesmo que estivesse demonstrado o desrespeito à ordem de precedência para o pagamento de precatórios judiciais, a solução seria o seqüestro de verba previsto no art. 100, § 2º, parte final, da Constituição da República, e que não compete ao Supremo Tribunal Federal" (fls. 258).

9. De qualquer maneira, não tendo os requerentes legitimidade ativa para formular o pedido de intervenção federal, dele não conheço.



EXTRATO DE ATA

INTERVENCAO FEDERAL N. 105

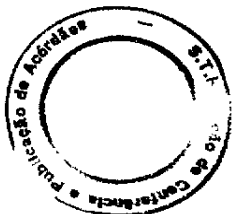
ORIGEM : PARANA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTES. : JOSE MANOEL PINTO DE CAMARGO E SUA MULHER
ADV. : DAVI DEUTSCHES
REQDO. : ESTADO DO PARANA
ADVS.: : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, não conheceu do pedido por ilegitimidade ativa dos requerentes. Plenário, 03.8.92.

01674010
03710000
01054000
00000480

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al
varenga.



Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU
Secretário